

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 2022

Susta os efeitos da Resolução Homologatória nº 3.014/2022 e da Resolução Autorizativa nº 11.347/2022 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) que concede reajuste anual às tarifas de energia da Light.

Autora: Deputada TALÍRIA PETRONE

Relator: Deputado JULIO LOPES

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 64, de 2022, da Deputada Talíria Petrone, que pretende sustar os efeitos da Resolução Homologatória nº 3.014/2022 e da Resolução Autorizativa nº 11.347/2022, ambas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que homologaram o resultado da Revisão Tarifária Periódica – RTP da Light Serviços de Eletricidade S.A. – Light, com efeito médio a ser percebido pelos consumidores de 14,68%, sendo 12,89%, em média, para os consumidores conectados na Alta Tensão e de 15,53%, em média, para os consumidores conectados na Baixa Tensão.

Na justificação para apresentação do projeto, a Deputada alega que o Rio de Janeiro já é a segunda cidade mais cara do país e tem custo de vida mais alto do que 74% de cidades na América Latina, além de contar com índices de inflação acima da média nacional. Informa ainda que pesquisa recente do IBGE teria revelado que o Rio de Janeiro é o estado com a pior taxa de desemprego da Região Sudeste (15,9%), e que o rendimento médio da



* C D 2 4 9 0 9 4 8 4 5 5 0 0 *

população fluminense teria recentemente caído 12%, chegando ao patamar médio de R\$ 2888,00.

Afirma também que as justificativas para a majoração da tarifa de energia, que se baseariam na crise hídrica e no furto de energia, não se sustentam. Quanto ao furto, defende que a solução para o problema passa pelo incremento das ações de fiscalização, e não pelo aumento das tarifas, uma vez que as perdas não técnicas, dentre as quais se inclui o furto de energia, estão relacionadas à gestão das distribuidoras de energia elétrica, não devendo ser repassadas aos consumidores do serviço. Já para rebater o argumento que defende reajustes tarifários com base na crise hídrica, cita dados do Operador Nacional do Sistema – ONS que revelam que o volume de água que entrou nos reservatórios das usinas hidrelétricas brasileiras durante o ano de 2021 foi o quarto melhor da última década, equivalente a 51.550 MW médios.

Arremata sua justificação afirmando que a Resolução Homologatória nº 3.014/2022 e a Resolução Autorizativa nº 11.347/2022 da ANEEL representam claro desrespeito à ordem constitucional, exorbitando, portanto, o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa, conforme trata o art. 49, V da Carta Magna.

O projeto foi distribuído à Comissão de Minas e Energia, para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e do atendimento aos pressupostos de juridicidade, regimentalidade e constitucionalidade. A proposta está sujeita à apreciação do Plenário, e tramita no regime ordinário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As concessionárias que exercem a atividade de distribuição de energia elétrica possuem o papel de receber o pagamento realizado pelo consumidor cativo e remunerar toda uma cadeia de suprimento, que envolve



* C D 2 4 9 0 9 4 8 4 5 5 0 0 *

agentes de geração, transmissão e distribuição de energia, além das perdas do sistema. Do montante recebido a partir da tarifa de energia, somente uma pequena parte é retida pelas distribuidoras.

Por prestarem um serviço público, esses agentes possuem garantia de equilíbrio econômico-financeiro de seus contratos assegurada pela Constituição Federal e por expressa previsão legal. Conforme art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, os particulares que contratam com a Administração têm direito à manutenção das “condições efetivas da proposta” que fundamentou sua participação exitosa na licitação. Qualquer alteração unilateral por parte do Poder Público implica em necessidade de revisão de termos contratuais, de forma a impedir desequilíbrio do contrato.

Os processos de revisão tarifária, realizados em média a cada quatro anos, e de reajuste tarifário, realizados anualmente, envolvem análises bastante complexas e detalhadas das condições de prestação do serviço da distribuidora. Para o cálculo da majoração aplicada às tarifas, são levadas em consideração as variações de todos os custos, o que inclui a flutuação dos preços da energia, mas também variações nos preços de outros insumos, custos de mão de obra, custos de manutenção da rede, remuneração das transmissoras, além de custos incorridos com obras necessárias à adequada prestação dos serviços. Ademais, quando o setor elétrico passa por situações muito extremas, como a sobrecontratação ocorrida durante a pandemia da covid-19 ou a recente crise hídrica, não necessariamente o reposicionamento tarifário se dará integralmente no próximo ciclo de reajuste ou revisão, podendo se dar de forma gradativa ao longo de mais de um ciclo. Isso significa que não basta analisar as variações de custos incidentes sobre a operação da concessionária apenas no ano imediatamente anterior ao da revisão para avaliar se a majoração aprovada é adequada ou não.

Nesse sentido, considerando que tanto o reajuste quanto a revisão tarifária estão previstas no contrato de concessão e em lei específica, seus cancelamentos implicam em mera protelação da necessidade de atualização dos preços, considerando que não se sustenta uma situação em que uma empresa, ao prestar serviço público, tenha prejuízos em razão de atos da própria Administração.



* C D 2 4 9 0 9 4 8 4 5 5 0 0 *

Embora seja meritória a tentativa de conter as elevações das tarifas de energia elétrica, entendemos que a sustação de atos que aprovam revisão tarifária não são o instrumento adequado para tal intento. A redução de tarifas de energia requer uma discussão estrutural sobre o sistema de composição tarifária e a alocação correta de custos para financiamento de sua estrutura.

A análise dos fatos deixe evidente a adequada fundamentação técnica e o amplo respaldo legal e constitucional para a edição da Resolução Homologatória nº 3.014/2022 e da Resolução Autorizativa nº 11.347/2022, ambas da ANEEL, que o PDL nº 64/2022 pretende sustar, sendo incabível enquadrá-los como objeto de extração de delegação legal.

Ante o exposto, nosso voto é pela rejeição do PDL nº 64, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO LOPES
Relator



* C D 2 4 9 0 9 4 8 4 5 5 0 0 *

